

O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO PARA O USO DA INTERNET: PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

THE ROLE OF THE FAMILY IN EDUCATION FOR INTERNET USE: PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Mirian Andrade Santos
mi.and.stos@gmail.com

Recebido: 15-10-2015

Aprovado: 22-03-2018

Sumário: Introdução. 1 O direito à privacidade. 2 O acesso à internet e o direito a privacidade. 3 O papel da família na educação para o uso da internet. 4 Os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes na internet 5. A responsabilidade dos pais com relação ao acesso das crianças e adolescentes às redes sociais. Conclusão. Referências.

RESUMO

O acesso a internet teve reconhecimento como sendo essencial ao exercício da cidadania, assim cada vez mais as pessoas estão em contato com esta ferramenta para variadas finalidades, tais como: aprimoramento intelectual, manutenção de relações intersubjetivas, comunicação, distração, entre outras. Neste artigo pretendemos abordar a importância da família no processo educativo como instrumento eficaz para proteção da criança e o adolescente no uso internet, por meio da regulamentação, fiscalização e orientação por parte dos pais do conteúdo que seus filhos acessam na internet. Busca-se demonstrar a responsabilidade dos pais em conjunto com a sociedade e o Estado para fins de resguardar a exposição, o direito à privacidade, bem como para evitar a ocorrência de crimes sexuais cometidos contra a criança e o adolescente na internet, que por vezes, em havendo sua ocorrência, pode

ABSTRACT:

The internet access was recognized as being essential to the exercise of citizenship and increasingly people are in contact with this tool for different purposes, such as: intellectual improvement, maintenance of interpersonal relations, communication, distraction, among others. This article aims to address the importance of the family in the educational process as an effective tool for the protection of children and adolescents use the internet, through regulation, supervision and guidance by the parents of the content their children access on the internet. Seeks to demonstrate the responsibility of parents together with society and the state for the purpose of protecting the exposure, the right to privacy and to prevent the occurrence of sexual crimes committed against children and teenagers on the Internet, which sometimes, upon its occurrence, can affect

afetar e criar danos irreparáveis ao desenvolvimento saudável destes.

and create irreparable damage to the healthy development of these.

Palavras-Chave:

Privacidade. Internet. Educação. Família. Crimes sexuais.

Keywords:

Privacy. Internet. Education. Family. Sexual crimes.

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, vivemos em uma sociedade cada vez mais informatizada, onde existem diversos meios de comunicação, dentre os quais destacamos a internet que se traduz em um sistema que permite a comunicação entre diversas redes.

Por meio do acesso à internet as pessoas se comunicam de forma rápida e veloz em todas as partes do mundo. Ainda por meio desta ferramenta as pessoas têm garantindo acesso à informação e propagação de notícias, além de se permitir ao usuário a manutenção de relações intersubjetivas e momentos de descontração e lazer.

Nesse diapasão, o acesso à internet teve seu reconhecimento como sendo essencial para o exercício da cidadania. Ocorre que, o acesso a internet de forma desenfreada e impensada pode ir de encontro ao direito à privacidade dos demais usuários da rede, bem como pode expor o próprio titular do direito de acesso a internet em situações vexatórias e/ou discriminatórias.

Assim, a proposta do presente artigo é trazer uma reflexão sobre a educação para o uso da internet, que destacamos como sendo a responsabilidade dos pais em educar, orientar e fiscalizar o acesso de seus filhos na internet. Para tanto, inicialmente discorreremos sobre o direito a privacidade, sua conceituação, seu surgimento e reconhecimento como direito humano fundamental.

Em seguida trataremos do direito a privacidade no exercício do direito de acesso a internet, demonstrando a necessidade da existência de educação para o uso da internet, ou seja, a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas para conscientização quanto a invasão do direito a privacidade alheia, bem como para proteção de dados e sigilos do próprio usuário.

Em continuidade, abordaremos do papel da família na educação para o uso da internet, demonstrando a obrigação constitucional dos pais de criar, educar e assistir os filhos menores, bem como o dever dos pais atuando em conjunto com a sociedade e o Estado para garantir o exercício dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, além de colocá-los a salvo de situações de negligência, abandono, violência.

Dando prosseguimento, apresentaremos os crimes sexuais praticados na internet contra a criança e o adolescente. E, por derradeiro, atribuímos responsabilidade aos pais, em conjunto com a sociedade e o Estado quanto ao conteúdo acessado pelas crianças e adolescentes na internet para fins de assegurar a estes, um desenvolvimento saudável.

1. O DIREITO À PRIVACIDADE

Antes de tratarmos da privacidade como direito humano fundamental, passamos a conceituar o termo privacidade. Do substantivo feminino, vida privada, particular, íntima. Na gramática, trata-se de empréstimo recente na língua (talvez década de 1970), sugerindo-se em seu lugar o uso de intimidade, liberdade pessoal, vida íntima (HOUAISS). Do latim *privatus*, significa privado, particular (BASTOS, 2000, p. 195). Desta forma, entende-se por privacidade a capacidade que uma pessoa tem de controlar a exposição e disponibilidade de informações acerca de si.

Para José Adércio Leite Sampaio, a noção de privacidade surge entre os séculos XVII e XVIII, já que a partir daí as construções passam a oferecer quartos privados para que as pessoas pudessem descansar sozinhas (SAMPAIO, 1999, pág. 99).

Antonio Enrique Pérez Luño, o conceito de privacidade está ligado ao surgimento da burguesia, pois a intimidade era configurada como uma espécie de aspiração da burguesia para ascender ao que antes havia sido privilégio da nobreza. Esta aspiração vem potencializada pelas novas condições de vida carregada do desejo da burguesia em se assemelhar a nobreza, para quem o isolamento era um privilégio (LUÑO, 1999, pág. 47).

O termo “direito à privacidade” surge em 1873 na obra “*The elements of torts*”, de Thomas McIntyre Cooley, em que o autor conclui que “*a privacidade é o direito de ser deixado em paz*”. (Os elementos da responsabilidade civil – tradução livre).

Em 1890, dois advogados americanos, Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, publicaram o artigo “*Right to Privacy*”, apelando o reconhecimento deste novo direito. Desta forma, o direito à privacidade passou a ser tutelado primeiramente através de construção jurisprudencial, para posteriormente serem introduzidos nas constituições. (O direito à Privacidade – tradução livre).

No ano de 1948 foi proclamada, em Assembleia Geral da ONU, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, sendo este um marco histórico dos direitos humanos, por se vislumbrar na história, atrocidades, barbáries e a não valorização da pessoa humana. Sua elaboração contou com representantes de diferentes culturas e etnias, além de juristas de diversos países. Muitas nações se inspiraram neste documento para elaborar ou modificar suas próprias constituições. Também são criados muitos tratados internacionais seguindo as diretrizes estabelecidas nesta declaração que, além de reconhecer a liberdade e a justiça como direitos fundamentais e inalienáveis a todos os seres humanos, também trás em seu bojo, proteção aos direitos da privacidade. (ONU) Assim, destaca o seu artigo 12:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada Constituição Cidadã, editada após longos anos de ditadura, onde não se vislumbrava autonomia (liberdade) da pessoa humana, em seu artigo 5º, X, insere o direito à privacidade no campo dos direitos fundamentais, que assim dispõe. “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (CF., art. 5, inciso X).

Há de se observar que em sendo o direito a privacidade um direito fundamental, tem sua guarida constitucional de inviolabilidade, imprescritibilidade e intangibilidade, sendo

protegidos até mesmo contra a ingerência do próprio Estado, tendo em vista a consagração dos direitos fundamentais nas cláusulas pétreas (CF, art. 60, parágrafo 4º, inciso IV¹).

José Afonso da Silva considera o direito à privacidade como *um direito conexo ao direito à vida* (SILVA, 2004, p. 419)

E assim sendo, sob os auspícios do direito fundamental a privacidade, cada pessoa tem o direito de resguardar e proteger detalhes de sua vida íntima ou vida privada, isto é, cada pessoa tem o direito de não ser reconhecido ou monitorado.

Nesse sentido Tatiana Malta Vieira discorre:

[...] o direito à privacidade traduz-se na faculdade que tem cada pessoa de obstar a intromissão de estranhos na sua intimidade e vida privada, assim como na prerrogativa de controlar suas informações pessoais, evitando acesso e divulgação não autorizados. Tutela, portanto, o direito que se confere ao indivíduo de manter um afastamento confortável em relação ao mundo exterior, preservando esse distanciamento necessário ao exercício de sua autodeterminação. (VIEIRA, 2007, p. 30)

Tércio Sampaio Ferraz Junior esclarece que o direito a privacidade se trata de um direito subjetivo fundamental que se revela em uma estrutura básica, contendo os seguintes elementos: *o sujeito* que é o titular do direito, que pode ser tanto uma pessoa física ou jurídica; *o conteúdo* que se traduz na faculdade direcionada ao sujeito de praticar ou não determinado direito pessoal ou real, que em se tratando de direito pessoal, essa faculdade se traduz no ato de constranger os outros ou de resistir-lhes. E, em se tratando de direito real, essa faculdade se traduz no direito dispor, gozar ou usufruir da coisa; e, o objeto é o bem protegido, que pode ser uma coisa ou um interesse (FERRAZ JUNIOR). Prossegue o autor esclarecendo que:

A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por lhe dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O objeto é o bem protegido, que pode ser uma *res* (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). No direito à privacidade, o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito. (FERRAZ JUNIOR)

Desta forma, temos que o direito a privacidade relaciona-se também ao direito fundamental à liberdade, que se traduz na autonomia do sujeito em resguardar ou não detalhes de sua imagem, sua intimidade e de sua vida privada, sendo certo que, em havendo a escolha de resguardar tais detalhes, que o titular os considera como íntimos, essa autonomia deve ser respeitada, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana. “Sendo certo que a privacidade é regida pelo princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão (o estar-só), o segredo, a autonomia” (FERRAZ JUNIOR).

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais. (CF, 1988).

2. O ACESSO À INTERNET E O DIREITO A PRIVACIDADE

Não há dúvidas que o acesso à internet² foi um facilitador na vida de milhões de pessoas em todo o mundo. Pode-se, através desta ferramenta, acessar e compartilhar inúmeras informações comunicar-se com pessoas próximas ou distantes, acompanhar em tempo real as notícias em todo o planeta, valendo-se tão somente de um terminal³ com aplicações de internet⁴.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu artigo 4º dispõe como um dos seus objetivos a promoção do direito de acesso à internet a todos, bem como reconhece em seu artigo 7º, ser o acesso à internet, essencial ao exercício da cidadania⁵. Com efeito, o acesso à internet tem sido cada vez mais frequente em todas as classes sociais.

E assim sendo, hodiernamente a sociedade vive um momento de transição, tento em vista que as relações se tornam cada vez mais interativas por meio do uso de redes sociais, aplicativos e demais dispositivos de comunicação, tornando as pessoas cada vez mais vulneráveis. Muitas pessoas têm se valido justamente do anonimato para expor pensamentos e ideias que por vezes acarretam na exposição ou invasão da privacidade alheia, ou até mesmo, de forma irrefletida acabam por expor a própria vida, sem pensar que a divulgação de dados pessoais pode gerar danos funestos a imagem, ou até mesmo facilitar e propiciar a reprodução de inúmeros crimes, trazendo insegurança e riscos aos internautas.⁶

É certo que as novas tecnologias propiciam um terreno fértil tanto para facilitar a vida das pessoas quanto para envolvê-las em situações escandalosas, com danos exponenciais, tendo em vista que o acesso a internet sem as cautelas devidas pode-se gerar consequências funestas à imagem e à privacidade, isto é, o acesso a internet pode deixar rastros que podem ser seguidos e desencadear uma série de ações que prejudicam irreversivelmente a vida de qualquer pessoa.

Através do uso indiscriminado da internet, manter a privacidade fica em segundo plano, pois, muitas vezes o próprio usuário sente-se à vontade para expor sua vida pessoal, através de fotos e comentários sobre rotinas pessoal e profissional, que podem levar a propagação de comentários e opiniões discriminatórias e preconceituosas com relação (cor, cultura, crença, entre outros). Daí a importância da educação para o uso da internet.

² "Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...]" (Lei 12.965/2014).

³ "Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet; [...]" (Lei 12.965/2014).

⁴ "Art. 5o Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...]" (Lei 12.965/2014).

⁵ Paulo Hamilton Siqueira Júnior traça o seguinte conceito para cidadania: O termo cidadania traz a ideia de participação na vida do Estado, que se exterioriza precipuamente pelo exercício dos direitos políticos. Com o advento da constituição Federal de 1988 surge o Estado Democrático e Social de Direito, que exige uma participação mais efetiva do povo na vida e nos problemas do Estado. Dessa forma, a cidadania ganha um sentido mais amplo do que o simples exercício do voto. [...] O termo cidadania, então, indica o liame com o Estado. A cidadania é a posição política do individuo e a possibilidade do exercício desses direitos. (SIQUEIRA JÚNIOR2010, p. 243).

⁶ Um exemplo é o furto de dados bancários através de vírus e *spywares* maldosos espalhados em mensagens que muitas vezes parecem inofensivas. "Spyware: consiste em um programa automático de computador, que recolhe informações sobre o usuário, seus costumes na internet e transmite essa informação à uma entidade externa na internet, sem o conhecimento do usuário." (REVISTA ELETRÔNICA TECMUNDO).

A Constituição da República Federativa do Brasil, dado o valor da educação para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, em seu art. 6º⁷ a consagra como um dos direitos sociais, além de outros direitos estritamente indispensáveis para vida humana. Prossegue o legislador constituinte em seu artigo 205 estabelecendo que: “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Verifica-se desta forma que a finalidade da educação se traduz no pleno desenvolvimento da pessoa, a seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Assim, a educação tem uma vastidão de contribuições para a formação do ser humano, quer no plano de desenvolvimento intelectual, quer no plano de reconhecimento de direitos humanos, quer no plano de qualificação profissional, quer no plano virtual, para fins de orientação quanto aos limites e conteúdos que devam ser veiculados pela terminal com acesso a internet.

Márcia Cristina de Souza Alvim em análise ao referido artigo explana:

O conceito de educação que deve ser utilizado é aquele que seja o mais completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Não há que se restringir somente ao aspecto do desenvolvimento cognitivo ou apenas ao preparo para o mercado de trabalho. Ao contrário, é precípua contemplar o desenvolvimento do ser humano de modo integral. A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades cognitiva, emocional e social, bem como as competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa foi a posição adotada pelo constituinte de 1988, quando afirma que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. (ALVIM, 2011, p. 135)

Para Edgar Morin, a contribuição da educação reside em:

Contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria, O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional. (MORIN, 2004, p. 65)

Desta forma é possível reconhecer o papel fundamental da educação para formação de consciência dos cidadãos voltada para a utilização da internet, para fins de proteção do direito a privacidade, pois as informações podem ser monitoradas através do uso da internet. A falsa sensação de anonimato propiciada pela tecnologia, uma vez que o indivíduo se sente à vontade para utilizá-la por acreditar que está sozinho diante de um terminal (computador, *tablet* ou *smartphone*), aliada ao desconhecimento das leis vigentes, atrai infratores para a prática de crimes que vem sendo cada vez mais desvendados e punidos pela justiça brasileira, como fica claro através de Jurisprudência do TRF-3, do Acre trazida abaixo:

⁷ "Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (CF/1988)

Ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241, § 1º, III e 241-B, DA LEI 8.069/90 (ECA): ARMAZENAR CENAS E IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO E DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSEGURAR SEU ACESSO E COMPARTILHAMENTO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (**INTERNET**): UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA “EMULE”: COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPCIDADE CONFIGURADA. **CRIME** DE MERA CONDUTA: INEXIGÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL EFETIVO E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado pela prática dos **crimes** previstos nos artigos 241, 1º, inciso III, da Lei 8.069 /90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764 /2003 e 241-B, caput, da Lei 8.069 /90, acrescentado pela Lei 11.829 /2008, combinados com o art. 69 do CP por ter assegurado o acesso, por meio de um “site” que criou na “Internet” e do qual era o titular, a fotografias e/ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e/ou adolescentes e armazenado, em seu computador, vídeos que também continham as mesmas cenas. 2. Materialidade delitiva comprovada por auto de busca e apreensão, informação técnica referente ao exame do disco rígido, laudo pericial de exame de dispositivo de armazenamento computacional e complementar, confirmando a existência de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil no material encontrado no computador do réu, que estava em sua residência, o nome do computador e o usuário de registro, bem como a presença do aplicativo eMule e lista histórica dos arquivos que continham em seus nomes termos relativos a pornografia infanto-juvenil e foram compartilhados na rede, além de fragmentos de conversas realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Windows Live Messenger. 3. Autoria delituosa inequívoca, atestada pelas declarações do próprio apelante afirmando que o computador apreendido em seu quarto era de sua propriedade e de seu uso exclusivo, e que as mídias óticas que continham material pornográfico infanto-juvenil eram suas, fatos confirmados pelas testemunhas de acusação. 4. As imagens e vídeos reproduzidos no laudo pericial, além da análise das características antropométricas e de caracteres sexuais secundários, não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia mostram atores com aparência de crianças e adolescentes. Ademais, os nomes dos arquivos atestam que se tratam de cenas envolvendo crianças e adolescentes. 5. Ao instalar o programa eMule e baixar arquivos de pornografia infantil, o réu escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia. A busca por tais arquivos era dirigida intencionalmente, já que o acusado empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. 6. Enquanto um arquivo está sendo baixado utilizando-se o aplicativo eMule, as partes já baixadas do arquivo são tornadas disponíveis automaticamente para download de outros usuários que solicitem aquele mesmo arquivo, até que seja removido. Não há configurações do aplicativo para impedir este comportamento. 7. Técnicas empregadas pelos peritos

permitiram detectar que os arquivos de vídeos e imagens considerados com suspeita de envolvimento de crianças ou adolescentes acessados pelo réu permaneceram gravados nas mídias eletrônicas e que foram compartilhados (bytes enviados). 8. Condenação dosimetria da pena, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidas nos termos estabelecidos pela sentença. 9. Apelação a que se nega provimento.

Não se pode olvidar os mecanismos que a protegem o direito à privacidade na internet. A Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências, já previa

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas; [...]

Da mesma forma, a citada Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, dispõe de proteção ao direito à privacidade, em alguns dos seus artigos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

Portanto, é indispensável cautela no compartilhamento de dados e parcimônia na exposição de informações de cunho pessoal e profissional. Sendo de inteira relevância a atuação do Estado por meio de políticas públicas para conscientizar a população quanto ao exercício do direito de acesso a internet, isto, por meio da educação para o uso da internet.

3. O PAPEL DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO PARA O USO DA INTERNET

O conceito de família mudou muito da antiguidade aos dias atuais.

Aurea Pimentel Pereira, descreveu a estrutura da família da seguinte forma: “Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia”. (PEREIRA, 1991, pág. 23)

Já durante a Idade Média, as relações passam a ser definidas sob a égide do Direito Canônico, sendo que o matrimônio é visto como sacramento sagrado, cuja união é realizada por Deus e, assim sendo, o que Deus uniu o homem não separa, uma vez que o homem e a mulher passam a ser uma só carne – “Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne” (BÍBLIA SAGRADA).

No campo dos direitos humanos, a instituição da família é reconhecida como um direito de todos, sem qualquer restrição, bem como tem seu reconhecimento como núcleo natural e fundamental da sociedade, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, artigo XVI:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

§ 1. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

§ 2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e Estado. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 223)

A Convenção Relativa aos Direitos da Criança de 1989⁸, em seu preâmbulo reconhece a família como unidade fundamental da sociedade e o meio adequado para o desenvolvimento da criança, determinado ser o ambiente familiar o local de crescimento harmonioso da criança, vejamos:

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 403)

⁸ “Adotada pela Resolução n. L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e retificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990”. (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 223)

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece, em seu artigo 226, ser a família base da sociedade, e lhe proporciona especial proteção.

Maria Helena Diniz certifica que o termo família é um termo que contém inúmeros sentidos, para tanto, apresenta três acepções fundamentais do vocábulo família na seara jurídica, a saber: a) a amplíssima, b) a lata e c) a restrita, observamos:

a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade [...]. b) Na acepção 'lata' além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins [...]. c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole [...] (DINIZ, 2010, p.09-10)

Maria Berenice Dias explana:

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento cultural. Preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de uma estrutura na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função. (DIAS, 2013, p. 23)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 25⁹, apresenta dois conceitos de família: a família natural e a família extensa ou ampliada. A primeira consiste na família formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Aqui, verifica-se também, o reconhecimento da família monoparental, como família natural. A segunda espécie de família, a extensa ou ampliada, se trata de uma inovação da Lei n. 1.010, de 2009, que acrescenta na família formada pelos pais e filhos ou da unidade do casal, os parentes próximos que convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente. E, no 28¹⁰ do mesmo diploma, encontramos outra espécie de família, qual seja, a família substituta, que se trata da família decorrente de guarda, tutela ou adoção.

Para proteção integral da criança e do adolescente a Constituição da República de 1988 estabelece em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

⁹ "Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009. "(ECA)

¹⁰ "Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei." (ECA)

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, compete à família, a sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente o exercício dos direitos fundamentais, bem como o dever de proteção, lhes colocando a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 229 dispõe ainda que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Assim, os pais têm o dever de assistir e educar os filhos em todos os atos da vida civil, que aqui destacamos a educação para o uso da internet.

A família tem obrigação de controlar, fiscalizar e regulamentar o acesso a internet por parte dos filhos menores, isto é, uma educação formada para o desenvolvimento moral e social demonstrando os perigos que giram em torno da internet, para fins de resguardar o direito a privacidade da criança e do adolescente, bem como para proteção de exposição aos crimes sexuais praticados na internet, conforme abordaremos a seguir.

4. OS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ATRAVÉS DA INTERNET

Tendo em vista o crescimento de crimes praticados contra as crianças e os adolescentes, no campo da esfera jurídica, no que diz respeito à legislação, a Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009, alterou diversos artigos do Título VI do Código Penal, trouxe maior proteção aos menores de 18 anos, sobretudo aos menores de 14 anos, concernente ao abuso sexual infantil, principalmente no que diz respeito à presunção de violência.

O artigo 217-A do Código Penal refere-se ao estupro de vulnerável e tipifica como crime a conduta do agressor que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de (catorze) anos.

O conceito de vulnerável, segundo Celso Delmanto é assim descrito:

“deve ser extraído da análise conjunta dos artigos deste Capítulo II. Assim, são vulneráveis não só os menores de 14 anos (arts. 217-A, *caput*, 218 e 218-A), mas também os menores de 18 anos (arts. 218-B), *caput* primeira parte, e §2º, inciso I), bem como aqueles que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência (arts. 217-A, § 1º, e 218-B, *caput* segunda parte), como nos casos de o autor do crime sexual ser padrasto, tutor, curador da vítima, ou sobre ela exercer o pátrio poder, o que deixa o ofendido em situação vulnerável (DELMANTO, 2010, pág. 704).

É importante destacar que o crime tipificado no artigo 218-A que descreve como crime a conduta de “praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo à presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”, ou o crime do artigo 218-B em que:

submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone

Estes artigos apresentam-se com grande frequência quando da persecução penal dos crimes referentes à prática de distribuição de material pornográfico envolvendo menores praticados através da rede mundial de computadores (internet), uma vez que o ato de distribuir fotos, vídeos ou ainda utilizar-se de programas, como o Skype¹¹ em que é possível conversar com uma pessoa em tempo real utilizando a webcam¹², estão descritos em referidos artigos.

Há de se observar ainda, que as alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei nº 11.829/2.008, que em seu artigo 240, parágrafos 1º e 2º, artigos 241, 241-A, parágrafos 1º e 2º e artigo 241-B parágrafos 1º e 2º, trás em seu bojo tipificação dos crimes de reprodução, publicação, distribuição, através do uso da internet, de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

Há de se ressaltar que toda essa preocupação e proteção gira em torno da popularização da internet e o maior acesso aos meios de comunicação virtual, já que o Brasil começa a apresentar um notório crescimento no âmbito dos crimes cometidos contra menores através de compartilhamento de dados.

Durante a Copa de 2010 na África do Sul, houve um aumento de mais de 30% nas denúncias de páginas de exploração sexual infantil. (SAFERNET BRASIL).

Em junho deste ano houve um aumento de 62% nas denúncias de páginas do Facebook contendo pornografia infantil, comparado ao mesmo mês do ano de 2013. (SAFERNET BRASIL).

Dados das Organizações das Nações Unidas revelam que o número de indivíduos que trafegam esses dados pode atingir mais de 750 mil pessoas em qualquer hora do dia. No Brasil, a legislação vigente, bem como, os apelos das autoridades e organizações torna ínfimos diante da quantidade crescente de ocorrências. O entendimento do perfil das vítimas e dos criminosos é fundamental para ações que visem o combate a este tipo de crime (ONU).

É importante destacar, em rápida explanação, que o termo pedofilia é usado erroneamente para denominar uma parafilia caracterizada pela predileção sexual de adultos por crianças. Segundo a Dr^a Fani Hisgail¹³ essa *parafilia* é também chamado pedosexualidade, e pelo Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra é um transtorno mental (CID-10, F65.4), o que não significa que o acusado seja doente mental ou tenha o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, uma vez que pode entender o caráter ilícito do que faz e determinar-se de acordo com este entendimento. (HISGAIL, 2007, p. 44).

¹¹ O skype é um programa cujo software permite aos seus usuários realizem videoconferências em tempo real sendo necessário apenas um computador, tablet ou smartphone com o programa instalado e acesso à internet (REVISTA ELETRÔNICA TECMUNDO).

¹² Pequena câmera de vídeo digital que se liga ao computador e permite a captação e o envio de imagens em tempo real através da internet. (Do inglês webcam, idem) – (INFOPÉDIA ENCICLOPÉDIA E DICIONÁRIO PORTO EDITORA).

¹³ Psicanalista. Doutora em Comunicação e Semiótica. Autora do livro "Pedofilia – Um estudo psicanalítico".

Assim, é importante compreender que a parafilia denominada pedofilia não é simplesmente gostar de crianças, e sim gostar de praticar sexo ou atos libidinosos com crianças. Desta forma, imputa-se como criminoso ainda, àquele que compartilha fotos ou que assedia crianças e adolescentes através do uso da internet.

A imprensa tem noticiado, cada vez em maior número, casos de abuso cometidos pela internet. Por conta do aumento significativo deste tipo de crime no país, em 2005 foi criada a CPI da Pedofilia. Através do relatório final desta Comissão Parlamentar de Inquérito, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – pelo Google¹⁴ para que não mais divulgue sites com conteúdo sexual de crianças e adolescentes. Referida CPI chegou a encaminhar ao Ministério Público e a Polícia Federal mais de 30 mil álbuns de internet com fotos de crianças e adolescentes despidas. Estima-se que cada um desses álbuns pode ter até 50 mil acessos¹⁵ (SENADO FEDERAL)

É fundamental que pais, escolas, autoridades e a sociedade estejam dispostas a discutir o tema para a elaboração de propostas na tentativa de diminuir a exposição de menores na internet. As redes sociais podem, a curto prazo, trazer dissabores e traumas que o indivíduo em formação carregará para o resto de sua vida.

6. A RESPONSABILIDADE DOS PAIS COM RELAÇÃO AO ACESSO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS.

Como já destacado anteriormente, é fundamental que a sociedade como um todo esteja pronta e disposta em combater para fins de abolir a prática de crimes relacionados a abusos cometidos contra crianças e adolescentes através do uso da internet.

Especialmente os pais devem estar atentos à conduta de seus filhos de modo que estes não venham a ser expostos nas redes sociais e conseqüentemente serem vítimas desses crimes.

Nos crimes virtuais, devido à quantidade de pessoas e empresas envolvidas, tais como, provedores de acesso, fornecedores de conteúdo, sites de pesquisas, que acabam por impor uma fronteira mais que física, é de grande complexidade a investigação das condutas e punição dos criminosos, que muitas vezes podem nem estar nas fronteiras de nosso país. Se de um lado esta o ordenamento jurídico pátrio, com suas normas e princípios, do outro há um mundo virtual sem fronteiras, de possibilidades infinitas.

Entretanto, é importante destacar que cabe a família o dever de cuidar e zelar pelo bem estar de crianças e adolescentes.

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...) (ECA).

¹⁴ GOOGLE - Buscador e diretório internacional que tem, entre outras finalidades, o de divulgar imagens e vídeos através da rede mundial de computadores.

¹⁵ Segundo Relatório final da CPI da Pedofilia. <http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>

O problema não é fácil de ser resolvido. O Relatório final da CPI da Pedofilia gerou um documento com mais de 1690 páginas com diretrizes para os mais diversos órgãos que vão desde a Assembleia Legislativa de cada Estado brasileiro ao Ministério da Educação (SENADO FEDERAL).

À família, cabe o dever de zelar e acompanhar de perto a atuação das crianças e adolescentes às novas tecnologias. É de suma importância que os indivíduos em formação saibam que a internet tem as suas benesses, mas que o uso indiscriminado pode trazer graves consequências no âmbito da vida privada, podendo causar transtornos emocionais, psíquicos e até mesmo colocando suas vidas em risco.

A Lei Nº 12.965/2014 trás em seu Capítulo V – Disposições finais – artigo 29, a seguinte redação:

O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069/1990.

Como já explícito anteriormente, é certo que compete à família, sobretudo aos pais, o dever de zelar e acompanhar de perto o desenvolvimento e bem estar de crianças e adolescentes, fixando parâmetros para o uso da internet, estabelecendo horários e controlando os sites que são acessados, a conduta da criança e do adolescente quando está na frente de um terminal, bem como as atitudes e conversas veiculadas.

Rosana Camargo de Arruda Botelho, discorre:

A proteção das crianças e dos adolescentes só poderá ser fruto de relações pautadas no respeito, em que a violência seja substituída por ações de promoção de cidadania. O uso adequado dos recursos tecnológicos, especialmente da internet, é um desafio de todos aqueles que se encontram engajados em prevenir situações que acarretam situações de risco. Espera-se especialmente que os responsáveis pelas crianças e adolescentes possam oferecer-lhes oportunidades de estabelecer relacionamentos interpessoais positivos, nos quais se sintam amados e confiantes em sua experimentação da convivência social. (BOTELHO, INSTITUTO WCF – BRASIL, 2006)

A Lei em comento estabelece que aos usuários competem a utilização de programas que disponham de mecanismos que melhor atendam às expectativas dos pais ou responsáveis de menores de idade para que estes não venham a se expor de maneira a lhe trazer prejuízos.

Deste modo, verifica-se que a Lei nº 12.965/2014 deverá complementada por outras leis vigentes de acordo com as circunstâncias apresentadas em cada caso concreto. É importante criar mecanismos de rastreamentos seguros que permitam a possibilidade de investigar determinada pessoa, caso esta venha compartilhar materiais pornográficos envolvendo menores.

CONCLUSÃO

Pelo exposto destacamos ser a educação o instrumento mais valioso para a transformação da sociedade, pois permite o desenvolvimento de habilidades sociais, através do exercício da cidadania e da ética, bem como promove a formação de consciência dos cidadãos voltada para o respeito à privacidade e a intimidade alheia.

Por meio da educação, lê-se conscientização para o uso da internet e que as pessoas pensarão em como se portar nas redes sociais em que pese à sensação de anonimato. Somente por meio desta conscientização é que a família conseguirá proteger a criança e o adolescente contra os crimes sexuais que são praticados na internet.

Entendemos que aos pais compete determinar horários, fiscalizar e controlar o acesso dos filhos à internet, até mesmo por meio de uma amizade, um entrosamento cordial, uma participação ativa dos pais na vida dos filhos, para fins de resguardar a integridade e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente para que estes possam exercer o direito de acesso à internet, porém de forma proveitosa e não prejudicial à imagem e integridade.

Não nos aprofundamos no assunto referente à proteção da privacidade de crianças e adolescentes na internet porque entendemos que esta privacidade se refere a proteção destes indivíduos no âmbito familiar e não de um direito individual.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito do UNIFIEO, Osasco, ano 11, n.2.
- BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Bíblia Sagrada – Velho Testamento. Livro de Gênese. Capítulo 2, versículo 24.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Organizadores). **Mini-código de direitos humanos**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.
- BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **The Righth Privacy**. Review, Boston, v. IV, n.5, 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 02 set. 2014 (tradução livre)
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2014.
- _____. **Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm>. Acesso em 05 set. 2014.
- _____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2014.
- _____. **Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do

- inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2014.
- _____. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 set. 2014.
- _____. **Organização das Nações Unidas.** Disponível em: <<http://onu.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em 07 set. 2014.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado.** 8. Ed. São Paulo. Saraiva. 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família.** 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o Direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/28>>. Acesso em: 05 set. 2014.
- HISGAIL, Fani. **Pedofilia: um estudo psicanalítico.** 1. Ed. Porto Alegre. Iluminuras. 2007.
- INFOPÉDIA. Disponível em <<http://infopedia.pt/língua-portuguesa/webcam;jsessionid>>. Acesso em 04 set. 2014.
- INSTITUTO WCF – BRASIL. **Navegar com segurança: protegendo seus filhos da pedofilia e da pornografia infanto-juvenil na internete** / [redação Ana Maria Pinheiro Vasconcelos; ilustração Michele Iacocca]. São Paulo: CENPEC, 2006.
- MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita.** Tradução: Eloá Jacobina. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- PÉREZ LUÑO, A.E. **Derechos Humanos, estado de derechos y constitución.** 3. Ed. Madri. Tecnos. 1999.
- PEREIRA, Aurea Pimentel.P. **A Nova Constituição e o Direito de Família.** 2. Ed. Rio de Janeiro. Renovar. 1991.
- SAFERNET BRASIL. Disponível em: <www.safernet.org.br>. Acesso em 04 set. 2014.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada.** 1. Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 1998.
- SENADO FEDERAL BRASILEIRO. <<http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/pdfs/RELATORIOFinalCPIPEDOFILIA.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2014.
- SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania.** Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Miguel Augusto Machado de Oliveira. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação.** Efetividade desse direito diante dos avanços da tecnologia da informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

Mirian Andrade Santos

mi.and.stos@gmail.com

Mestre em Direitos Humanos Fundamentais pela UNIFIEO. Bolsista CAPES - PROSUP.
Advogada. Professora Universitária no curso de Direito.